



Número: **0600054-47.2024.6.04.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122257330	21/06/2024 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUIZO DA 68ª ZONA ELEITORAL - MANAUS E RIO PRETO DA EVA/AM**

PROCESSO Nº 0600054-47.2024.6.04.0068

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ASSUNTO: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

REPRESENTADO: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão denegatória de concessão de tutela de urgência interposto pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA – ÓRGÃO COLEGIADO MUNICIPAL DE MANAUS/AM.

Em apertada síntese, a parte Embargante alega que houve omissão na referida decisão quanto à apreciação do pedido de infringência do art. 28, § 7-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, haja vista que o pré-candidato MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO impulsionou em suas redes sociais propaganda eleitoral negativa em desfavor de AMOM MANDEL LINS FILHO, também pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Manaus/AM.

É o essencial. Decido.

Reexaminando a matéria e tudo que dos autos consta, assiste razão à parte Embargante quanto à omissão destacada.

Dessa forma, passo a analisar a questão de possível violação da legislação eleitoral em relação às diretrizes de impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet.

Com a recente Resolução TSE nº 23.732/2024, o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 consolidou permissão ao impulsionamento de conteúdo na pré-campanha, desde que obedecidos alguns requisitos. Senão vejamos:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

**§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da**



**classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024 - Grifei)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, **sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024 - Grifei)

Como mencionado na decisão anterior, em análise perfunctória dos vídeos indicados e transcrições apresentadas na peça inaugural, não obstante serem ácidas e incisivas, verifiquei meras críticas ocorridas dentro de um contexto de concorrentes ao mesmo cargo político que não ultrapassou o limite razoável e proporcional da disputa eleitoral, no entanto, suprimindo a omissão apontada e constando o impulsionamento das postagens, inafastável a violação do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), haja vista que o Representado abriu mão de utilizar os mecanismos de divulgação de conteúdo digital a seu favor para criticar seu concorrente, em cenário apto a configurar propaganda antecipada negativa (<<https://www.facebook.com/ads/library/?id=355324100860778>>, <<https://www.facebook.com/ads/library/?id=995954665561974>>, <<https://www.facebook.com/ads/library/?id=420218324100053>>, <<https://www.facebook.com/ads/library/?id=981685486954219>>, <<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1561972264665327>> e <<https://www.facebook.com/ads/library/?id=948229047049279>>).

Por oportuno, destaco que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **“vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes”** (AgR-AREspe nº 0600610-98/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022 - Grifei).

Assim, sob o aspecto da cognição sumária, verifico infringência ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o impulsionamento de conteúdo ilegal fere a legislação eleitoral e o potencial equilíbrio do pleito futuro, **DEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remover o conteúdo das publicações acessadas via URLs abaixo relacionadas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):



1º - VÍDEO

<<https://www.instagram.com/reel/C6OI9oLi8X/>>

<<https://www.facebook.com/reel/373741915668458>>

2º – VÍDEO

<<https://www.facebook.com/watch/?v=798671338905494&rdid=0hDHZhwQnq2ncXVZ>>

<<https://www.instagram.com/p/C7jrYGTABwb/>>

3º – VÍDEO

<<https://www.facebook.com/reel/465432412612852>>

<<https://www.instagram.com/p/C6zXNwUJzxB/>>

4º - VÍDEO

<<https://www.facebook.com/reel/1615168735719216>>

<<https://www.instagram.com/p/C7nb8VQojgQ/>>

5º - VÍDEO

<<https://www.facebook.com/reel/836727254450527>>

<<https://www.instagram.com/p/C6kDGoVp6pX/>>

6º - VÍDEO

<<https://www.facebook.com/reel/410388088499251>>

<<https://www.instagram.com/p/C6oowhIrtgw/>>

Ao Cartório Eleitoral para providências.

Diligencie-se, INTIME(M)-SE e CUMPRA-SE.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO**  
Juiz Eleitoral

